

## Lei n.º 223 de 25 de novembro de 2002

### **Autoriza Concessão de Subvenções, Auxílios Financeiros e contém outras providências.**

A Câmara Municipal de Luisburgo, por representantes aprovou, e Eu em seu nome sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** - Com base nas consignações do Município e respectivos créditos adicionais autorizados, fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições, conforme a seguinte designação:

Concessão de subvenção a “APAAE”	14.400,00
Concessão de subvenção ao Hospital César Leite	12.000,00
Manutenção programa dinheiro direto escola-FDDE	5.100,00
Transf.ao consórcio int.de saúde “CIS-CAPARAÓ”	29.760,00
Transferência de verba a EMATER	19.440,00
Total	80.700,00

**Parágrafo único** – O disposto no caput aplica-se a toda a administração direta e indireta, inclusive fundações públicas.

**Art. 2º** - Fundamentalmente e nos limites da possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições visará a proteção dos serviços essenciais e assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

**Art. 3º** - Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatória, a critério da administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

**Art. 4º** - A concessão de subvenção destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizada após observadas a as seguintes condições:

- I – Atender direto ao público, de forma gratuita;
- II – Não possuir débitos de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III – Apresentar declaração regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local;
- IV – Comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria ;
- V – Ser declarada por lei como entidade de utilidade pública;
- VI – Apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos, especificando as metas e objetivos;
- VII – Existir recursos orçamentários e financeiro;
- VIII – Celebrar o respectivo convênio.

**Art. 5º** - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços, efetivamente prestados posto a disposição dos interessados, obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

**Art. 6º** - As subvenções econômicas destinar-se-ão a empresas públicas da natureza autárquica, para estataisafins , ou não exclusivamente.

**Art. 7º** - É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresas de fins lucrativos, salvo se tratar se subvenções econômicas cuja autorização seja expressa em Lei especial e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 8º** - A destinação de recursos a títulos de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafo 2º e 6º, da Lei n.º4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária.

**Art. 9º** - As transferência de recursos do Município, consignadas na lei Orçamentária anual, para o Estado,

União ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizados exclusivamente através de convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art. 10** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio-funeral , auxílio-moradias, auxílio- transporte, auxílio de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotação orçamentárias.

**Art. 11** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas e objetivos constantes no Plano de Aplicações dos Recursos.

**Parágrafo único** - O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo convênio.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Luisburgo 25 de novembro de 2002.**

---

**Geraldo Francisco Lacerda Filho**  
**Prefeito Municipal**